



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.225-A, DE 2013

(Do Sr. Marcelo Almeida)

Acrescenta o art. 185-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. MAURO MARIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 185-A na Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, com a seguinte redação:

“Art. 185-A Deixar de realizar a manobra de conversão obrigatória à esquerda ou à direita, de acordo com a sinalização e quando estiver na faixa exclusiva destinada à conversão.

Infração – média;
Penalidade – multa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As placas de Regulamentação por definição são imperativas e a desobediência ao seu mandamento constitui-se em infração.

No caso das placas de Regulamentação “Vire à esquerda” (R-25 a) e “Vire à direita” (R-25b) não há infração específica relacionada com essa sinalização, e por vezes a autoridade acaba utilizando-se da tipificação do Art. 185, I do CTB por deixar de conservar o veículo na faixa a ele destinada.

Nesse aspecto a sinalização horizontal passa a ser de faixa branca contínua (que indica mesmo sentido) e no cruzamento essa faixa contínua acompanha a conversão desejada pela engenharia de tráfego. Nesse caso, porém, deveria ser usada a placa R-8 (Proibido Mudar de Faixa de Trânsito), mais adequada a situações nas quais não há conversão.

O problema ocorre principalmente quando determinadas vias sofrem um afunilamento, e a Engenharia de Tráfego deseja impor a conversão obrigatória para quem se encontra na faixa da direita ou esquerda, para evitar tal afunilamento e consequente conflito e insegurança, não prejudicando a fluidez.

A presente proposta visa haver infração específica para as placas R-25a e R-25b, abaixo sinalizadas para melhor identificação.



Vire à esquerda **R-25a**



Vire à direita **R-25b**

Atualmente utiliza-se da infração do Art. 185,I que seria compatível com as placas R-8 a ou R-8b, ou às vezes apenas a faixa branca contínua.



Proibido mudar de faixa ou pista de trânsito da esquerda para direita

R-8a



Proibido mudar de faixa ou pista de trânsito da direita para esquerda

R-8b

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nossos Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de março 2013.

Dep. MARCELO ALMEIDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:

I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência:

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 186. Transitar pela contramão de direção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Marcelo Almeida, insere o art. 185-A no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer que comete infração de trânsito o condutor que deixar de realizar manobra de conversão obrigatória quando estiver na faixa exclusiva destinada à referida manobra.

O autor justifica ser necessário estabelecer essa penalidade uma vez que não existe infração específica relacionada com essa manobra. Nesses casos, segundo o autor, a autoridade de trânsito costuma aplicar a pena prevista no art. 185, I, que prevê penalidade para o condutor que deixar de conservar o veículo na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Marcelo Almeida, insere uma nova infração no Código de Trânsito Brasileiro – CTB: deixar o condutor de realizar manobra de conversão obrigatória estando na faixa exclusiva a ela destinada.

Analisando o texto do Código de Trânsito, verificamos que, de fato, não há uma infração específica relacionada com o fato de o condutor deixar de realizar a manobra de conversão obrigatória.

Não obstante, esse tipo de atitude ocorre com muita frequência no trânsito, quando as pessoas se utilizam da faixa exclusiva destinada àqueles que vão realizar uma manobra para cortar a fila de carros que segue à sua frente.

Atualmente, quando isso ocorre, o agente de trânsito pode aplicar, por proximidade de conceitos, a penalidade prevista no inciso I do artigo 185 do Código, que prevê punição para o condutor que deixar de conservar o veículo na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação.

Sabemos, entretanto, que essa punição não é aplicada em grande parte das localidades brasileiras, deixando impunes aqueles que se utilizam desse artifício para “driblar” os congestionamentos.

Dessa forma, entendemos que a instituição de infração e penalidade específicas para o condutor que deixar de realizar manobra de conversão obrigatória quando estiver trafegando na faixa exclusiva poderá promover melhoria na dinâmica do trânsito, ao coibir atitudes de esperteza de alguns condutores que se utilizam das faixas exclusivas para ganhar tempo no trânsito, em prejuízo dos demais usuários.

Apesar de concordarmos com o mérito da matéria, algumas modificações precisam ser feitas no projeto, do ponto de vista da técnica legislativa, para que mereça nossa manifestação favorável.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.225, de 2013, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2013.

Deputado Mauro Mariani

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.225, DE 2013

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer nova penalidade na situação que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer penalidade para o condutor que deixar de realizar manobra de conversão obrigatória quando estiver na faixa exclusiva a ela destinada.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 185-A:

"Art. 185- A. Deixar de realizar a manobra de conversão obrigatória, de acordo com a sinalização, quando estiver na faixa exclusiva destinada à respectiva manobra.

Infração – média;

Penalidade – multa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2013.

Deputado Mauro Mariani

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.225/2013, nos termos do Parecer com substitutivo do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Milton Monti - Vice-Presidentes, Davi Alcolumbre, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zoinho, Edinho Bez, Mauro Mariani, Paulo Freire, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer nova penalidade na situação que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer penalidade para o condutor que deixar de realizar manobra de conversão obrigatória quando estiver na faixa exclusiva a ela destinada.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 185-A:

"Art. 185- A. Deixar de realizar a manobra de conversão obrigatória, de acordo com a sinalização, quando estiver na faixa exclusiva destinada à respectiva manobra.

Infração – média;

Penalidade – multa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

**Deputado MILTON MONTI
Presidente em exercício**

FIM DO DOCUMENTO